



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

EDIÇÃO: EXTRA

ANO: XXXII

NAZAREZINHO – PB, 07 DE OUTUBRO DE 2025



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL Nº 14/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO-PB
SECRETARIA DE GOVERNO
ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO MUNICIPAL Nº 14/2025

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL 12.846/13, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a Lei Federal 12.846 de 2013, disciplinando o processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública municipal direta e indireta.

Artigo 2º - Em caso de omissão deste decreto, a Lei Municipal, que regulamenta o processo administrativo na Administração Municipal, e a Lei Federal 9.784, de 1999, que regulamenta o processo administrativo na Administração Pública Federal, serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Artigo 3º - A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal 12.846/13, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Artigo 4º - A competência para instauração e julgamento do PAR é concorrente entre a autoridade máxima do órgão central de controle interno e a autoridade máxima do órgão ou entidade contra a qual foi praticado o ato lesivo.

§1º. Caso o legitimado para instauração do PAR não possua elementos suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização, poderá determinar a instauração de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

Página 1 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO-PB
SECRETARIA DE GOVERNO
ESTADO DA PARAÍBA

§2º. A investigação preliminar e o processo administrativo de responsabilização poderão ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito e contendo a narrativa dos fatos.

§3º. Os agentes públicos têm o dever de comunicar ao órgão central ou à unidade de Controle Interno a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal 12.846/13.

Artigo 5º - A instauração do processo administrativo de responsabilização dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial do município e deverá conter:

I. o nome, o cargo e a matrícula da autoridade instauradora e dos membros integrantes da comissão;

II. a indicação do membro que presidirá a comissão;

III. o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, e o número de inscrição no CNPJ; e

IV. o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados.

Artigo 6º - O PAR será conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá requisitar servidores estáveis de outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal indireta para integrar a comissão processante.

Artigo 7º - Quando houver indícios de fraude ou grave irregularidade e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a autoridade instauradora, a pedido da comissão processante, poderá suspender de forma cautelar os efeitos do ato ou do contrato objeto da investigação.

Parágrafo único. Da decisão cautelar de que trata o caput deste artigo, caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado à autoridade instauradora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Artigo 8º - O PAR deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do ato que a instituir, admitida a prorrogação por igual período.

Art. 9º - Instaurado o PAR, a comissão processante notificará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§1º. As notificações serão realizadas por meio eletrônico, via postal ou qualquer meio que assegure certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

Página 2 de 7



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL Nº 14/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO-PB
SECRETARIA DE GOVERNO
ESTADO DA PARAÍBA

§2º. Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do caput, a notificação será realizada por edital publicado no meio de comunicação dos atos oficiais, iniciando-se a contagem do prazo de defesa a partir da publicação.

§3º. A pessoa jurídica poderá ser notificada no domicílio de seu representante legal.

§4º. As sociedades sem personalidade jurídica serão notificadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no §2º deste artigo.

Artigo 10º - Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846/13, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.

Artigo 11º - Concluída a instrução, na hipótese de produção de novas provas, a pessoa jurídica será notificada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de notificação.

Artigo 12º - Encerrada a apuração, a comissão processante elaborará relatório final sobre os fatos apurados, devendo ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica, e conter sugestão das sanções a serem aplicadas e o seu quantum, conforme parâmetros do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/13.

Parágrafo único. A comissão processante, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas de sua existência, para apuração de eventuais ilícitos.

Artigo 13º - Após a emissão do relatório final, os autos serão encaminhados ao órgão de assessoria jurídica para elaboração de manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 14º - Depois da manifestação da assessoria jurídica, os autos serão encaminhados à autoridade instauradora para julgamento no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, diante da complexidade da causa.

Artigo 15º - Se a decisão for contrária ao relatório da comissão, deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Artigo 16º - Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.

Artigo 17º - Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do município.

Página 3 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO-PB
SECRETARIA DE GOVERNO
ESTADO DA PARAÍBA

Artigo 18º - A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpor pedido de reconsideração, deverá cumprí-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Mantida a decisão administrativa sancionadora no julgamento do pedido de reconsideração, será concedido à pessoa jurídica o mesmo prazo previsto no caput, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Artigo 19º - As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, conforme o art. 6º da Lei Federal 12.846/13:

I. multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida; e

II. publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Artigo 20º - A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§1º. No relatório final da comissão processante, deverá constar o valor da multa, conforme os critérios do artigo 7º da Lei Federal 12.846/13, bem como a estimativa da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica.

§2º. O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros.

Artigo 21º - Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor final da multa não poderá exceder a 3 (três vezes) a vantagem pretendida ou auferida.

Artigo 22º - O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado na forma do art. 18.

Artigo 23º - A pessoa jurídica sancionada publicará a decisão condenatória nos meios de comunicação do município lesado, bem como afixará edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico, caso existente.

Página 4 de 7



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL Nº 14/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO-PB
SECRETARIA DE GOVERNO
ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Artigo 24º - Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal 12.846/13.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Artigo 25º - O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/13, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 14.133/21, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846/13.

Artigo 26º - Compete à autoridade máxima do Órgão Central de Controle Interno ou à autoridade instauradora celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846/13, sendo vedada a sua delegação.

Artigo 27º - A proposta do acordo de leniência será sigilosa e autuada em autos apartados do PAR.

Parágrafo único: A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

Artigo 28º - Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação.

Artigo 29º - A proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral, devendo conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, e incluirá, no mínimo:

- I. a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;
- II. o resumo da prática supostamente ilícita; e

Página 5 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO-PB
SECRETARIA DE GOVERNO
ESTADO DA PARAÍBA

III. a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com a autoridade instauradora e com o servidor responsável pelo órgão de Controle Interno, quando este não tiver instaurado o PAR, bem como com membro da Procuradoria-Geral do Município, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§ 2º Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada junto à Administração Pública municipal, em envelope lacrado, endereçado à autoridade instauradora ou à autoridade máxima do Órgão Central de Controle Interno, identificado com os dizeres: "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/13" e "Confidencial".

§ 3º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Artigo 30º - A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da proposta, prorrogáveis, motivadamente.

Artigo 31º - Do instrumento do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I. a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e o relato de suas participações no ilícito, com a individualização das condutas;

II. a confissão da participação da pessoa jurídica no ilícito, com a individualização de sua conduta, e a declaração de ter cessado completamente o seu envolvimento, antes ou a partir da data de propositura do acordo;

III. a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização.

Artigo 31º - A celebração do acordo de leniência poderá:

I. isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013; II. reduzir em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/13; e

II. isentar ou atenuar as sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21, ou em outras normas de licitações e contratos administrativos.

Página 6 de 7



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL Nº 14/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO-PB
SECRETARIA DE GOVERNO
ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Artigo 32º - Em caso de descumprimento do acordo de leniência:

I. a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contado do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II. o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e III. será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.

Artigo 33º - Se o acordo de leniência não for firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos à proponente, sendo vedado seu uso para fins de sua responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta do acordo de leniência ou se fosse possível obtê-los pelos meios ordinários da apuração.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34º - Caberá ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno registrar as sanções aplicadas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), observada a legislação pertinente.

Artigo 35º - O Órgão Central de Controle Interno poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Município ou ao Ministério Público que promova a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé, conforme previsto no § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846/13.

Artigo 36º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nazarezinho-PB, 07 de outubro de 2025.

MARCELO BATISTA
VALE04287772440
MARCELO BATISTA VALE

PREFEITO CONSTITUCIONAL



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 07/2025 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 07/2025

“Dispõe sobre a readaptação funcional da servidora Maria Asuila Rosendo dos Santos e dá outras providências.”

A Secretaria de Administração, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 06/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a READAPTAÇÃO FUNCIONAL à servidora **Maria Asuila Rosendo dos Santos**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, em razão do laudo médico expedido pela Junta Médica Oficial do Município, datado de 04 de outubro de 2025, que constatou limitação parcial para o exercício de suas atividades habituais.

Art. 2º A servidora, a partir desta data, ficará designada para exercer atividades compatíveis com suas limitações médicas, tais como:

- Funções sem subir escadas;
- Sem ficar em pé por tempo contínuo;
- Sem atividades que exijam deambular longas distâncias;
- Jornada de trabalho reduzida;
- Outras funções administrativas ou de apoio compatíveis.

Art. 3º A servidora deverá ser submetida a nova avaliação médica a cada 180 (cento e oitenta) dias, para acompanhamento de sua evolução clínica e reavaliação da manutenção, alteração ou cessação da readaptação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Nazarezinho/PB, _ de 07 de outubro de 2025.


JOSÉ LAMARCK DO VALE SILVA
Secretário de Administração



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 08/2025 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 08/2025

“Dispõe sobre a readaptação funcional da servidora Íris Mendes Medeiros e dá outras providências.”

A Secretaria de Administração, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 07/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a READAPTAÇÃO FUNCIONAL à servidora **Íris Mendes Medeiros**, ocupante do cargo de Auxiliar de Operações de Serviços Diversos, em razão do laudo médico expedido pela Junta Médica Oficial do Município, datado de _ de outubro de 2025, que constatou limitação parcial para o exercício de suas atividades habituais.

Art. 2º A servidora, a partir desta data, ficará designada para exercer atividades compatíveis com suas limitações médicas, tais como:

- Sem pegar peso;
- Sem subir escadas;
- Sem permanecer em pé por tempo prolongado;
- Com carga horária reduzida;
- Outras funções compatíveis com suas condições médicas.

Art. 3º A servidora deverá ser submetida a nova avaliação médica a cada 180 (cento e oitenta) dias, para acompanhamento de sua evolução clínica e reavaliação da manutenção, alteração ou cessação da readaptação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Nazarezinho/PB, _ de 07 de outubro de 2025.


JOSÉ LAMARCK DO VALE SILVA
Secretário de Administração



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 727/2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

LEI ORDINÁRIA Nº 727/2025.

“Dispõe sobre a denominação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU “Francisco de Assis Silva (Assis Braz)”.

Eu, **MARCELO BATISTA VALE**, Prefeito Constitucional do Município de Nazarezinho-PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que me são conferidas pelo exercício do cargo que exerço, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Nazarezinho-PB, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, localizado no Bairro Lindolfo Pires, receberá a denominação de “**SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) – FRANCISCO DE ASSIS SILVA (ASSIS BRAZ)**”.

Art. 2º - Cabe a Secretaria de Administração ou outro órgão competente da Administração Municipal, providenciar a necessária identificação do referido Prédio Público, com a denominação recebida por esta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nazarezinho – Estado da Paraíba, 07 de outubro de 2025.

MARCELO BATISTA VALE
Prefeito Municipal



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 728/2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

LEI ORDINÁRIA Nº 728/2025.

“Dispõe sobre denominação da Passagem Molhada que liga a Rua José Marques Formiga, no Bairro Vila Nova, à Rua José Honório de Medeiros, no Bairro Lindolfo Pires, com o nome de Adelson Ferreira de Sousa”

Eu, **MARCELO BATISTA VALE**, Prefeito Constitucional do Município de Nazarezinho-PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que me são conferidas pelo exercício do cargo que exerço, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Nazarezinho-PB, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Passagem Molhada, que liga a Rua José Marques Formiga, no Bairro Vila Nova, à Rua José Honório de Medeiros, no Bairro Lindolfo Pires, atravessando o Riacho Olho D'Água, passa a denominar-se “**ADELSON FERREIRA DE SOUSA**”.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nazarezinho – Estado da Paraíba, 07 de outubro de 2025.

MARCELO BATISTA VALE
Prefeito Municipal



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO

MARCELO BATISTA VALE
Prefeito

AGNES PLATINY VALE
Vice-prefeito

ANDERSON ROBERTO LINS
Secretário de Governo



EDITOR
ANDERSON ROBERTO LINS